



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

EMENDA N^º
(ao PLP 121/2024)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 7º; e acrescentem-se §§ 2º a 4º ao art. 7º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 7º

.....

§ 1º O Poder Executivo Federal definirá as regras de apuração de receitas, despesas, resultado primário dos Estados, bem como dos índices de inflação, de forma que a limitação de crescimento das despesas primárias prevista no caput deste artigo equivalha às dotações orçamentárias primárias constantes da Lei Orçamentária Anual vigente no exercício anterior ao de apuração, considerados seus créditos adicionais, corrigidas pelo IPCA e acrescidas do crescimento real da receita primária previsto nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º A variação real positiva da receita primária, referida nos incisos de I a III do caput deste artigo, será a do exercício sujeito à limitação prevista no caput deste artigo com relação ao exercício anterior.

§ 3º Excluem-se da limitação imposta no caput deste artigo as despesas:

I – custeadas com recursos provenientes do excedente dos juros previsto no § 4º do art. 5º, do Fundo de Equalização Federativa, de transferências vinculadas da União, dos fundos especiais do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, da Defensoria Pública, do Ministério Público estadual, das Procuradorias-Gerais dos Estados e das Secretarias de Fazenda e de outras fontes de recursos definidas em ato do Poder Executivo Federal; e

II – com saúde e educação, no montante estritamente necessário ao cumprimento do § 2º do art. 198 ou do art. 212 da Constituição Federal.



§ 4º Para os Estados que aderirem ao Propag nos termos do caput no exercício de 2024, nesse exercício as despesas primárias estarão sujeitas ao limite à variação do IPCA, acrescida de 70% (setenta por cento) da variação real positiva da receita primária apurada com relação ao exercício de 2023.”

JUSTIFICAÇÃO

Os gastos mínimos de saúde e educação do § 2º do art. 198 e do art. 212 da Constituição Federal, respectivamente, possuem relação direta com a arrecadação dos Estados, que costuma crescer acima da taxa de inflação por causa do crescimento econômico do país. Dessa forma, é necessário que se exclua da limitação imposta no art. 7º a parte dessas despesas que é feita para dar cumprimento ao mandamento constitucional, sob pena de não se conseguir cumprir a contrapartida exigida quando, ao longo dos anos, o crescimento acumulado da arrecadação se mostrar cada vez mais distante da inflação acumulada no período.

Além disso, a limitação de despesas, conforme decidido pelo STF no âmbito do julgamento da ADI 6930, está excluindo vários fundos especiais que têm recursos próprios e são utilizados na melhoria institucional dos Poderes e órgãos do Estado. Contudo, o projeto não excluiu da limitação de crescimento das despesas os fundos especiais das Assembleias Legislativas, o que gera um tratamento diferenciado e injusto na lei. Assim, propõe-se a inclusão desses fundos entre aqueles que não estão sujeitos ao limite de gastos do Propag.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6205637363>